



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.006261/97-29
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.635
RECURSO N.º : 121.718
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1994 - ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A data de vencimento do ITR e contribuições acessórias deve ser
compatível com a data do lançamento originário.

MULTA DE MORA - Em se tratando de lançamento por declaração,
objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de
recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

JUROS DE MORA - São cabíveis os Juros de Mora, tendo-se por base a
data de efetivação do lançamento originário, por força do art. 161, do
CTN.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, que dava provimento.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.635
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA. foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDAS REUNIDAS CENTRO AMÉRICA G 6", localizado no município de Paranatinga - MT, com área de 2.999,9 ha, cadastrado na SRF sob o número 4401313.2.

Em 11/12/97, por meio de seu procurador (instrumento de fls. 04), a interessada impugnou o lançamento, contestando o percentual adotado a título de "Grau de Utilização", alegando que o valor correto seria 95,6%, e não 40,7%, como consta da Notificação, emitida em 02/09/97. Tal lapso teria elevado a alíquota do imposto, de 0,20% para 1,35% (fls. 01). Como prova, foi juntada à impugnação cópia de Declaração Retificadora, referente ao exercício em apreço (fls. 03), apresentada em 28/08/97, espelhando dados coerentes com as alegações constantes da peça de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO 1994.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A Declaração de Informações do ITR, entregue antes da emissão da notificação de lançamento correspondente, há de ser acatada, provocando a alteração cadastral, e conseqüentemente modificando o lançamento."

Cientificada da decisão em 28/12/99, a empresa interessada apresentou, em 26/01/2000 (fls. 24), tempestivamente, o recurso de fls. 17 a 20, insurgindo-se contra a aplicação de multa e juros de mora sobre o crédito tributário constante da Notificação emitida após a efetivação da alteração pleiteada (fls. 21), com base no art. 151 do CTN.

Às fls. 22 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.635

VOTO

Acatadas as razões da recorrente pela autoridade julgadora monocrática, foi o crédito tributário remanescente exigido, mediante Notificação de Lançamento, com o acréscimo de Multa de Mora e Juros de Mora, matéria sobre a qual versa o presente recurso.

No caso em questão, foi apresentada Declaração de ITR Retificadora em 28/08/97 (fls. 03). Não obstante, os dados nela contidos não foram levados em conta, quando da emissão da Notificação de Lançamento, em 02/09/97 (fls. 02). Tal documento estabelece como prazo para pagamento do imposto e contribuições, a data de 17/10/97.

Verificando a impropriedade do lançamento, que não refletia os dados fornecidos pela recorrente em 28/08/97, a autoridade julgadora monocrática considerou procedente a impugnação e determinou, em 31/05/99, fosse efetuado novo lançamento (fls. 11/12), o que só veio a ocorrer em 02/12/99 (fls. 21). Entretanto, a data de vencimento da exigência foi mantida, o que acarretou a incidência de Multa e Juros de Mora.

A análise do processo mostra que os acréscimos aqui questionados não foram impostos diretamente pela decisão monocrática, visto que esta tão somente considerou procedente a impugnação, determinando fosse efetivado novo lançamento, desta vez levando em conta os dados da DITR Retificadora. Não obstante, indiretamente aquele ato provocou a cobrança de tais acréscimos, já que a omissão quanto à data de vencimento da exigência, no despacho da autoridade julgadora, provocou a repetição da data constante do lançamento anterior, que fora invalidado. É sabido que o processamento das DITR é eletrônico e, como tal, pressupõe comandos para que determinado dado seja alterado. A ausência desta determinação fatalmente implicará na repetição do dado constante do lançamento anterior, e este fato não pode ser desconhecido pela autoridade encarregada do julgamento.

Assim, tendo a omissão da decisão singular derivado de lapso, ou tendo ela constituído ato consciente, no sentido de serem efetivamente cobrados os acréscimos, acato a presente reclamação da contribuinte como recurso, e passo agora a examiná-lo.

O ITR pertence à categoria de tributos cujo lançamento é feito por declaração, ou seja, o contribuinte fornece à autoridade lançadora os dados cadastrais necessários, e esta calcula e notifica o sujeito passivo do *quantum* a recolher. No caso em apreço, embora os dados que possibilitariam o lançamento, aceitos pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.635

administrativa, tenham sido apresentados pela interessada em 28/08/97, somente em 02/12/99 foi emitida a Notificação correspondente. Conseqüentemente, antes desta data seria impossível ao contribuinte realizar qualquer pagamento, dado que a modalidade de lançamento do ITR não prevê o cálculo e antecipação por parte do contribuinte, mas sim o recolhimento do imposto com base na Notificação de Lançamento.

Não se trata, aqui, da impugnação de um lançamento já concretizado, mas sim de retificação de declaração antes de efetuado o lançamento. Assim, não há dúvida de que o lançamento consubstanciado na Notificação referente à Declaração Retificadora (fls. 21) deve ser considerado como originário. Conseqüentemente, a data de vencimento da obrigação contida naquele documento deve ser compatível com a sua data de emissão, adotando-se a rotina operacional utilizada no processamento eletrônico do ITR.

Claro está que o fato de considerar-se o lançamento de fls. 21, emitido em 02/12/99, como originário, traz implicações relativamente à aplicação de acréscimos legais. Tais implicações serão a seguir analisadas.

No que tange à Multa de Mora, tem-se que a data de vencimento constante da Notificação de Lançamento de fls. 21 não pode ser considerada como válida, uma vez que é anterior ao próprio lançamento. Por outro lado, a decisão cuja omissão provocou a cobrança da penalidade foi objeto de recurso, apresentado tempestivamente. Assim, em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de retificação da DITR propiciasse aos contribuintes qualquer ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos por ocasião do lançamento. Assim, são devidos os Juros de Mora, considerando-se como prazo de recolhimento da exigência em questão, trinta dias após a ciência, por parte da contribuinte, do lançamento consubstanciado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.635

Notificação de fls. 21 (o respectivo AR - Aviso de Recebimento não se encontra nos autos).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a Multa de Mora, bem como determinar que os Juros de Mora sejam cobrados tendo como base a correta data de vencimento da exigência, ou seja, trinta dias após a ciência do lançamento de fls. 21.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo nº: 10183.006261/97-29

Recurso nº : 121.718

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.635.

Brasília-DF, 26/03/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Allegria
Henrique Prado Allegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

Leandro Felipe Buena
LEANDRO FELIPE BUENA
PFN/DF